



COMISSÃO
PERMANENTE
DE LICITAÇÃO

PREFEITURA DE
CAMPESTRE
DO MARANHÃO
Cuidando da nossa gente!

Ofício nº 019/2022-CPL

Campestre do Maranhão/MA, 12 de setembro de 2022.

À Procuradoria Geral do Município de Campestre do Maranhão - MA.

Autos do Processo de Licitação na modalidade Pregão na sua forma Eletrônica, autuado sob o nº 008-2022.

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PE (Pregão Eletrônico) 008-2022

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE UM VEÍCULO PICK-UP CABINE DUPLA 4X4, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

Senhor Procurador Geral,

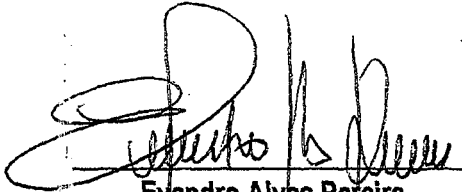
Ao passo que cumprimento vossa excelência, faço uso do presente expediente para encaminhar o **Pedido de Esclarecimento e Impugnação ao Edital** do Certame Licitatório acima epigrafado, o qual foi impetrado pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, via sistema da Plataforma LICITANET com comunicação automática no e-mail do Pregoeiro cadastrado na plataforma de licitação eletrônica utilizada por esta municipalidade.


Solicito manifestação jurídica formal ao caso em tela com a devida consideração do prazo de resposta que conforme Decreto 10.024/2019, ou seja, 02 (dois) dias úteis nos termos do § 1º do Art. 24.

Informo ainda que a resposta ao pedido de esclarecimento bem como à intenção de impugnação do Edital devem ser feitas no prazo acima pelo pregoeiro dentro do sistema da Plataforma LICITANET, em ata específica.

Sendo o que restava para o momento, reitero protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


Evandro Alves Pereira
Pregoeiro Oficial


RECEBIDO EM
12/09/22
Paulo Augusto Pereira



PARECER JURÍDICO

De: Procuradoria Geral do Município.

Para: Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão – MA.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 08/2022.

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação e pedido de esclarecimento enviado pela Empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, questionando algumas cláusulas dispostas no edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 08/2022 que trata sobre a contratação de empresa para o fornecimento de um veículo pick-up cabine dupla 4x4, para atender as demandas da secretaria municipal de saúde do Município de Campestre do Maranhão, conforme termo de referência enviado.

Primeiro, apresentou um pedido de esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que o edital não deixa de forma específica a cor do veículo.

Segundo, apresenta a impugnação sobre duas vertentes, sendo a primeira referente ao “item 9.1”, que determina o prazo de entrega dos veículos no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado a partir do recebimento da nota de empenho.

Destaca que o prazo para a entrega do objeto é curto para a mercadoria prevista no edital, razão pela qual, urge necessária a alteração do mesmo para 60 (sessenta) dias corridos, sob pena de “impedir” a participação de outras montadoras sem cessionárias próximas a cidade de Campestre do Maranhão.

Questiona ainda, a inexistência da Lei Ferrati no âmbito do instrumento convocatório, desrespeitando o que é determinado pelo inciso IV do Artigo 30 da Lei nº 8.666/93, quando se dá a norma de utilização de leis especiais ou específicas no tocante ao mercado automobilístico brasileiro (Lei nº 6.729/79).



Por essas razões, requer que seja a presente impugnação acolhida, anulando o prazo de entrega estabelecido no edital, prorrogando-o, no escopo de ampliar a disputa e a participação de empresas não pertencentes a regional do Município, além de levar em consideração do objeto licitado e, por fim, requer a inclusão da Lei Ferrari no regramento açambarcado no instrumento convocatório.

Eis o relatório. **PASSO A OPINAR** sobre a impugnação intentada pela empresa.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Do Prazo de Entrega Estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2022.

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento das impugnações apresentadas, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque, a regra do instrumento convocatório está amparada no Art. 3º da Lei nº 8.666/1993, como elencado abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente edital ao estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a entrega do produto, não ofende o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca sempre selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim a Supremacia do Interesse Público.



Todavia, se percebe que a Administração Municipal não tem qualquer escopo em alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como, isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Assim, conforme previsto no “item 9.1” do edital, o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da entrega da nota de empenho, seria mais que viável para a entrega de um veículo zero quilômetro, uma vez que a Administração Municipal tem prioridade na sua disponibilização, além de restar claro que o objeto será utilizado na execução de serviços básicos da saúde, mais precisamente, no transporte de profissionais da saúde para localidades mais distantes e de difícil acesso, na execução de visitas domiciliares, conforme estabelecido pelo próprio Órgão Conveniente (Ministério da Saúde).

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA			
UNIDADE ASSISTIDA:	UNIDADE BASICA DE SAUDE LUIZ DE OLIVEIRA DANDAS	CNES:	0823821
O SUS institui uma política pública de saúde que visa à integralidade, à universalidade, à busca da equidade e à incorporação de novas tecnologias, saberes e práticas a fim de fortalecer e qualificar a atenção básica e ampliá-la como estratégia organizadora das redes de cuidado em saúde. A referida unidade localiza-se na Zona Rural do município, e sua equipe é responsável pela cobertura assistencial de grande extensão territorial, com acesso difícil, principalmente no período chuvoso. Assim faz-se necessário a aquisição de um Veículo tipo Pick-up cabine dupla, 4x4, a fim de garantir o deslocamento da equipe de Estratégia de Saúde da Família e o atendimento contínuo e integral aos nossos munícipes.			

Entende-se não haver necessidade de extensão do prazo, cabendo a empresa ao apresentar sua proposta, avaliar os seus prazos logísticos, verificando assim, se consegue atender os prazos do instrumento convocatório.

A fixação do prazo para entrega como estabelecido no edital, é uma discricionariedade da Administração Pública, que fará conforme as suas necessidades, considerando a prática do mercado visando sempre o interesse público

Desta forma, o prazo estipulado no edital não visa limitar a participação dos licitantes, nem fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Ademais, a futura contratada deve atender as necessidades emergenciais dos veículos pertinentes, cujo o risco da demora poderá deixar a população sem a devida prestação de serviço, deixando assim de atender o interesse da coletividade.



Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais sobre o

tema:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.** (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n. ° 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2014, PARA AQUISIÇÃO DE TRATOR DE ESTEIRAS NOVO. MUNICÍPIO DE ALPESTRE. ENTREGA DE OBJETO DIVERSO DO CONTRATADO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL E DO CONTRATO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA LÂMINA DO TRATOR.

1. In casu, não há falar na aplicação do prazo decadencial previsto no art. 445, §1º, do Código \u000bCivil, porque não se está a tratar de vício oculto, ou seja, de um defeito ou falha de fabricação que se manifesta após certo tempo de uso do produto. No caso se está a tratar da entrega de produto diverso do previsto no Edital de Licitação.

2. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, entre os princípios básicos que regem a Administração, está o da vinculação ao edital. **O edital, como é sabido, é a lei interna da licitação, e as condições nele estabelecidas**



devem permanecer inalteradas até seu final. A regra dirige-se tanto à Administração, quanto aos licitantes. Nestes termos, era dever da empresa demonstrar que entregou o objeto da licitação conforme as especificações desta, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o trator entregue continha lâmina com 3,05 metros de largura e não 3,35 metros conforme estabelecido no Edital e no contrato. Dever de substituição da lâmina que se faz presente. APELO PROVIDO.

(TJ-RS - AC: 70084161306 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 30/09/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2020).

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir a contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Estranho seria, se a Administração Pública atendesse ao requerimento disposto na impugnação da empresa, vez que, se alterasse o que está disposto em seu instrumento convocatório, resultaria em vantagem indevida ou até mesmo direcionamento do presente certame as peculiaridades e exigência da Empresa Impugnante.

Portanto, diante de todo o exposto, **opina-se**, no tocante a esta impugnação, que se mantenha o prazo de 30 (trinta) dias úteis corridos para a entrega do objeto, contados da entrega da nota de empenho, na conformidade do que foi explicitado neste tópico.

2.2. Da Inclusão da Lei Ferrari (Lei nº 6.729/79) no Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2022.

Em um segundo ponto de sua impugnação, a Empresa indica que, em determinadas áreas, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais e específicas, conforme é estabelecido pelo inciso IV do Artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

No tocante a isso, indicou que, referente ao mercado automobilístico deveria o edital ter incluído os termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, uma vez que



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DE
CAMPESTRE
DO MARANHÃO
Cuidando do nosso gente!

entrega do veículo, contados da efetiva entrega da nota de empenho, na conformidade do que foi explicitado anteriormente.

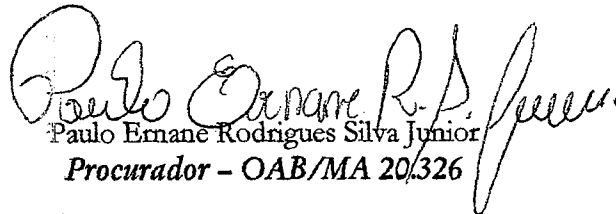
Além disso, **OPINA-SE** pelo deferimento da segunda impugnação, dando pela inclusão no presente edital da exigência de estrito comprimento da Lei Federal nº 6.729/79 (Lei Ferrari), com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, implicando em republicação do edital com a citada alteração.

E por fim, devolve o parecer para que a Comissão Permanente de Licitação verifique junto ao Setor Requisitante (Fundo Municipal de Saúde), se é necessária a especificação da cor do veículo, caso necessária, qual a cor a ser especificada em edital.

É o parecer.

À consideração superior.

Campestre do Maranhão - 13 de setembro de 2022.


Paulo Ernane Rodrigues Silva Junior
Procurador - OAB/MA 20/326